

Ribas do Rio Pardo, MS, 16 de setembro de 2022.

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:***

Temos a honra e satisfação de encaminhar anexo, Projetos de Lei que dispõem sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial ao orçamento anual do exercício de 2022, para atender o programa municipal de transporte escolar e dá outras providências.

A dinâmica econômica e social em que vive nossa pujante cidade, em razão do franco progresso ocasionado em especial pela instalação da maior fábrica de celulose do mundo, faz com que medidas importantes e urgente sejam tomadas para que o perfeito desenvolvimento das políticas públicas no setor da educação em nosso município.

Neste mister, necessário se faz ajustamentos no orçamento vigente, com a abertura de créditos especiais e, também, suplementares ao Programa de Transporte Escolar Municipal para darmos continuidade aos serviços prestados na rede municipal de ensino no valor de R\$4.500.000,00 (Quatro milhões e quinhentos mil reais), e a aquisição de 03 ônibus escolares no valor de R\$1.050.000,00, e um micro – ônibus no valor de R\$350.000,00, sendo R\$300.000,00 oriundos de emenda parlamentar, a qual será adicionado ao orçamento anual por excesso de arrecadação de convênio, conforme Parecer Técnico em anexo. Esses créditos serão abertos com fulcro no que dispõem a Lei Federal nº. 4320/64, e necessitam da aprovação dessa Casa de Leis, que é composta pelos verdadeiros representantes do povo, para que surtam efeito imediato. Porém, importante destacar que o

orçamento que estamos executando, possui algumas lacunas que precisavam ser preenchidas, o que já fazemos com os dispositivos deste Projeto de Lei.

Ademais, cumpre esclarecer, que todas as políticas públicas que serão atendidas pela alocação de recursos de que tratam o projeto em anexo estão revestidas do interesse público e vão atender, em muitos casos, as necessidades mais sentidas e urgentes de nossa gente.

Solicitamos, assim, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, que os anexos projetos de lei sejam votados em regime de urgência, sob pena de trazer prejuízos aos serviços municipais e a população a sua não implementação.

Certos de contar com o verdadeiro espírito público dos Nobres Edis que compõem a essa Casa de Leis, oportunidade que renovo nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR
TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
DIGNÍSSIMO VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDÓ/MS

PROJETO DE LEI Nº. 55, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Anual de 2022 para atender o Programa do Transporte Escolar Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir no orçamento geral do município para o exercício de 2022, crédito suplementar no valor de R\$5.600.000,00 (Cinco milhões e seiscentos mil reais) destinados ao atendimento da seguinte dotação orçamentária:

02.05.01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 361 0011 2105 0000 Transporte Escolar de Qualidade - Promover a renovação e manutenção
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.....R\$4.500.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE.....R\$1.100.000,00

Art. 2º. Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior desta Lei, serão anuladas, em igual valor as seguintes dotações:

020501 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 122 0011 1092- 0000 -Escola Padrão
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕESR\$490.000,00

12 361 0011 2098 0000 Plano Municipal de Educação
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.....R\$490.000,00

12 361 0011 2103 0000 Rede Municipal de Ensino Fundamental
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 60.000,00
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA..... R\$1.170.000,00

12 361 0011 2105 0000 Transporte Escolar de Qualidade
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 490.000,00

12 365 0011 2101 0000 Rede Municipal de Creches
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$400.000,00

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo - MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL

RIBAS DO RIO PARD

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA
JURÍDICA.....

R\$400.000,00

12 365 0011 2102 0000 Rede Municipal de Ensino Pré-escolar

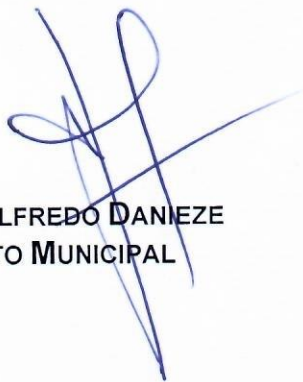
3.3.90.30.00 – Material de ConsumoR\$800.000,00

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA

JURÍDICA.....R\$1.300.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo/MS, 19 de Setembro de 2022.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL



**Ao Ilustríssimo Sra.
Nadja de Lima Matias
Secretária Municipal de Finanças
Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS**

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS – PARECER

DOS FATOS:

Trata-se o presente expediente de uma análise acerca da situação interpelada pela Ilustríssima Secretária Municipal de Finanças do município de Ribas do Rio Pardo, Sra. Nadja de Lima Matias, através do sistema de atendimento ao cliente, cujo qual solicita “parecer técnico sobre créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação”.

PARECER TÉCNICO SOBRE SUPLEMENTAÇÃO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS – PARECER

DOS FATOS:

Trata-se o presente expediente de uma análise acerca da situação cujo a qual solicita “parecer técnico sobre créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação referente Emenda Parlamentar nº 2022NE006849 oriunda do Ministério da Economia no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) com objetivo de investimento



com complemento na aquisição de ônibus para o Programa do Transporte Escolar Municipal.

Para discorrermos acerca da temática aqui proposta recorreremos a conceitos abrangidos em diplomas diversos de nosso ordenamento pátrio, principalmente à doutrina da Constituição Federal 1988, Lei nº 4.320/1964, Consulta nº 873.706 do TCE/MG, Acórdão TCE/MT de nº 3.145/2006 e a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 que estabelece normas de finanças para a responsabilidade na gestão fiscal.

BASE LEGAL:

Em relação à questão, destaca-se o art. 167 da Constituição Federal, que veda:

- I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- [...]
- V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- [...]

Na Lei n. 4.320, de 1964, destacam-se: o art. 40, que define os créditos adicionais como sendo as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento; o art. 41, que os classificam em suplementares, especiais, e extraordinários; e o art. 42, que estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

...

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

A seu turno, o § 1o do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II — os provenientes do excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

A esse respeito, colaciono trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706, da relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na sessão do dia 20/06/2012, *in verbis*:

[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura “excesso de arrecadação de convênios”, tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista.

De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos



créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o **excesso de arrecadação estimado**, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320/64.

Desta forma, é possível a abertura do crédito adicional sem a existência de recursos financeiros, bastando à comprovação de que o Município receberá o recurso, proveniente do convênio celebrado.

Após autorização do Poder Legislativo, deve o gestor abrir o crédito pelo valor total autorizado em lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64.

A jurisprudência, segundo o Acórdão TCE/MT de nº 3.145/2006, admite sim, a possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ou seja, por conta de convênio, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. Considerando que o convênio não havia sido estimado conforme informa o Anexo 10 da receita e que o valor efetivamente em conformidade com o Programa de Trabalho do Convênio seria então, o excesso de arrecadação que poderia ser utilizado para dar suporte à abertura do decreto.

CONCLUSÃO:

Os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por um único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos do convênio previstos para o respectivo exercício.

Desta feita, não remanescendo questionamentos outros, e restando devidamente estabelecido o nosso posicionamento acerca dos quesitos, firmamos o presente parecer,

Atenciosamente,

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.



Ana Pirolí

Assinado de forma digital por Ana
Pirolí
Dados: 2022.09.15 16:40:31 -04'00'

Diretora Executiva

Nº do documento 2022NE006849	Última atualização 17/05/2022	Descrição NOTA DE EMPENHO (NE)
Fase EMPENHO	Espécie/tipo de documento NÃO SE APLICA	Valor atual do documento R\$ 300.000,00

Observação do documento

TRANSFERENCIA ESPECIAL REFERENTE A EMENDA 202240860016-SORAYA THRONICKE AO ENTE 03501541000191 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

DADOS DO FAVORECIDO

CPF/CNPJ/Outros 03.501.541/0001-91	Nome MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
--	--

DADOS DO ÓRGÃO EMITENTE

Órgão Superior 25000 MINISTÉRIO DA ECONOMIA	Órgão / Entidade Vinculada 25000 MINISTÉRIO DA ECONOMIA - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO	Unidade Gestora 170860 COORD. ANALISE E INF TRANS FIN INTERGOV/STN	Gestão 00001 TESOURO NACIONAL
--	--	--	--

DADOS DETALHADOS DO EMPENHO

Processo



DETALHES ORÇAMENTÁRIOS

Esfera

1 - ORÇAMENTO FISCAL

Tipo de crédito

A - INICIAL (LOA)

Fonte de recursos

88 - REMUNERACAO DAS DISPONIB. DO TESOIRO NACIONAL

Grupo da fonte de recursos

1 - RECURSOS DO TESOIRO - EXERCICIO CORRENTE

Unidade orçamentária

73101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO ME - TRF.ME

Área de Atuação (Função)

28 - ENCARGOS ESPECIAIS

Subfunção

845 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS

Programa

0903 - OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES DE LEGISLACAO ESPECIFICA

Ação

0EC2 - TRANSFERENCIAS ESPECIAIS

Linguagem Cidadã

Subtítulo (localizador)

0EC20054 - TRANSFERENCIAS ESPECIAIS - NO ESTADO DE MATO GR

Plano orçamentário - PO

0000 - TRANSFERENCIAS ESPECIAIS

Regionalização do Gasto

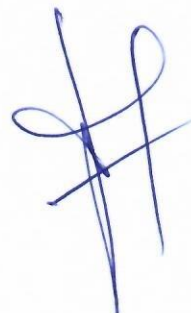
MATO GROSSO DO SUL

Emenda Parlamentar

202240860016

Autor

SORAYA THRONICKE / EMENDA 16



DETALHES LICITAÇÃO/CONTRATO

Modalidade da Licitação
NÃO SE APLICA

Inciso
SI

Amparo
SEM INFORMACAO

Artigo
SI

Parágrafo
SI

Nº convênio/ outro acordo

 BAIXAR

NÚMERO DA LICITAÇÃO	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	ÓRGÃO SUPERIOR	ÓRGÃO / ENTIDADE VINCULADA	UNIDADE GESTORA RESPONSÁVEL
Nenhum registro encontrado				

 ANTERIOR

PRÓXIMA

Exibir 15 resultados

DETALHE DA DESPESA

Categoria da Despesa
4 - DESPESAS DE CAPITAL

Grupo de Despesa
4 - INVESTIMENTOS

Modalidade de Aplicação
40 - TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS

Elemento de Despesa
41 - CONTRIBUIÇÕES

Detalhamento do Gasto

 BAIXAR

ITEM	SUBELEMENTO	VALOR ATUAL ITEM	HISTÓRICO
1 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL REFERENTE À EMENDA 202240860016-SORAYA THRONICKE AO ENTE 03501541000191 - MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO	21 - A MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	300.000,00	

